



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.721161/2012-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.649 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ALDUINO BABBI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. SÚMULA CARF Nº 63. CONDIÇÕES CUMULATIVAS. DATA DE INÍCIO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), fl. 425, complementando-o ao final:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios 2009 (ano calendário 2008) e 2010 (ano calendário 2009), por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Vitória (ES). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

<i>Imposto (Cód. 2904)</i>	<i>31.186,76</i>
<i>Juros de Mora (cálculo até 12/2012)</i>	<i>9.587,89</i>
<i>Multa Proporcional (passível de redução)</i>	<i>23.390,07</i>
<i>Valor do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>64.164,72</i>

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

O contribuinte classificou indevidamente como isentos, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos que não atendem aos pressupostos legais exigidos para a isenção por moléstia grave, acidente em serviço ou moléstia profissional, conforme relatório fiscal em anexo. Valor: R\$ 166.283,79. Multa de Ofício: 75%.

(...)

A fiscalização decorreu da revisão promovida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, sobre o reconhecimento do direito de isenção de imposto de renda de aposentadorias e pensionistas.

O contribuinte teve o seu direito ao benefício de isenção rejeitado por meio de laudo atualizado emitido pela junta médica pericial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM.

O Laudo Pericial, emitido em 15/12/2011, concluiu que a doença que acomete o contribuinte não se enquadra na relação das moléstias graves constantes do inciso XIV, art. 6ª da Lei nº 7.713/88 e suas alterações posteriores.

Como o contribuinte informou nas Declarações de Ajuste Anual dos anos calendários 2008 e 2009 todo seu rendimento como isento e não tributável, foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Além disso, foram também efetuadas glosas de deduções com dependentes, despesas com instrução e com médicos, que foram consideradas improcedentes pela DRJ, por falta da correta descrição dos fatos e enquadramento legal no Auto de Infração.

Ao analisar a questão, o julgador de 1ª instância, em resumo, assim dispôs:

a) o Auto de Infração está eivado de nulidade em relação às glosas de despesas, por descumprir a obrigatoriedade de observância de requisito essencial a sua validade e eficácia.

b) Em relação à isenção pleiteada por ser portador de moléstia grave, no que tange à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, o documento de fl. 209 informa que o contribuinte é um segurado inativo do IPAJM. Com relação à condição do atestado médico, o Laudo Médico Pericial de fl. 06, datado de 15/12/2011 e emitido por uma junta médica composta por 03(três) médicos, atesta que a doença do contribuinte não se enquadra na relação de moléstias graves constantes do inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Não há que se falar em revogação de isenção com efeito retroativo, tendo em vista a inexistência de Laudo Médico Pericial atestando que o contribuinte era portador de moléstia grave e, com efeito, tinha direito à isenção do imposto de renda no período autuado.

Cientificado dessa decisão em 19/08/2013 (fl. 439), o contribuinte interessado apresentou Recurso voluntário em 26/08/2013 (protocolo na folha 441). Em sede de recurso, em síntese, aduz que:

a) reportando-se ao processo administrativo junto ao IPAJM (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo), está certificado o deferimento da isenção de imposto de renda através de laudo pericial, datado de 11/11/2002. Não pode ser afastada a isenção, em razão da ausência de laudo médico oficial.

b) após a concessão da isenção, o recorrente foi novamente submetido a perícia médica, em 2011, que constatou então a ausência de sintomas da doença. Invoca o princípio da segurança jurídica.

c) fala da multa de 75% e de confisco.

REQUER que seja provido seu recurso, reconhecendo-se seu direito à isenção até 04/10/2011. Alternativamente, requer o cancelamento da multa aplicada ou sua graduação "*de acordo com a jurisprudência pátria*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A lide que chega a esta instância recursal é parcial, referente apenas à reclassificação de rendimentos declarados como isentos em decorrência do contribuinte entender-se portador de moléstia grave e com direito à isenção relativa.

A questão da glosa de despesas dedutíveis na DIRPF já foi provida e resolvida em 1ª instância.

DA ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Verifica-se que existem duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: uma é ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios e outra é os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988 -

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

É de ser observada também a Súmula CARF Nº 63, abaixo transcrita:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

A isenção, portanto, passa a ser reconhecida a partir da existência cumulativa desses dois requisitos.

A DRJ já reconheceu o preenchimento da condição de serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão e seu complemento, conforme relatado, à vista do "documento de fl. 209 que informa que o contribuinte é um segurado inativo do IPAJM".

A controvérsia reside, então, na questão do laudo.

A fiscalização teve origem em "**revisão promovida pelo IPAJM sobre o reconhecimento do direito de isenção de imposto de renda de aposentados e**

pensionistas..."(destaquei), como se observa no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, nas fls. 59/60.

Ora, a leitura desse relatório deixa claro que se procedeu a revisões e reconsiderações de laudos que haviam expressado a existência de moléstias concessivas de isenção de imposto de renda. transcrevo:

*O fiscalizado foi um dos contribuintes que tiveram o direito ao **benefício rejeitado por meio de laudo atualizado**, elaborado pela junta médica pericial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM.*

O contribuinte empreendeu grande esforço para demonstrar que o Laudo de 2011 revia sua condição de isento do imposto, reconhecida em outro Laudo, de 2002, anexando vários documentos do processo administrativo, junto ao Instituto estadual.

Na folha 209, temos que o IPAJM em 15/12/2011, "*constatou que o mencionado segurado não é portador de moléstia grave especificada na Lei 7.713/88...*". Essa constatação foi confirmada em 2012, por outra manifestação médica.

Entretanto, na folha 211, outra manifestação diz que "*em 29/08/2002 foi avaliado pela então médico perito, onde foi constatado que era portador de moléstia crônica e não grave*"..."*Verificamos que o subgerente da perícia médica interpretou que o despacho exarado enquadrava o segurado como portador de moléstia grave, o qual foi acolhido e deferido pelo Secretário de Estado...*"

Nos documentos que se seguem, o IPAJM reconhece que houve erros e que o servidor deveria ter sido submetido a perícias regulares (fl. 213), mas que a "*isenção concedida surtirá efeito até quando da emissão de novo laudo*".

O Gerente Jurídico Previdenciário do Instituto, na folha 216, "*orienta pela possibilidade de se emitir declaração, esclarecendo que o segurado foi isento do imposto de renda, especificando a data inicial e o período, nos termos propostos na consulta técnica.*"

Seguindo a orientação, na fl. 219, a Gerente de Perícia Médica e Social sugere à diretoria que "*a suspensão da isenção do Imposto de Renda do segurado em questão surta efeitos a partir da data da emissão do Laudo Médico Pericial, ou seja, a partir de 15/12/2011.*"

Nas folhas 220 e seguintes existem outros documentos que levam a firmar a convicção de que o contribuinte passou por uma perícia médica, que houve uma "interpretação equivocada" por parte da gerência, que acabou por reconhecer-lhe como portador de moléstia grave e isento do imposto de renda, no bojo de processo administrativo.

Ora, enfim o contribuinte foi reconhecido como portador de moléstia grave por perito oficial. Se esse perito errou na interpretação do laudo, o recorrente não pode sofrer efeitos desse erro.

Reconheceu ainda o Instituto que houve inércia em não realizar revisões periódicas. Somente em 2011, foram realizadas revisões com a submissão a novas perícias, onde então se constatou a inexistência de sintomas da moléstia.

Entendo que no período compreendido entre o processo administrativo original e o laudo de revisão, em 2011, o contribuinte foi reconhecido, ainda que equivocadamente, como portador de moléstia grave por serviço médico oficial do Estado e, portanto, a exigência fiscal que repousa em fatos ocorridos nos anos de 2008 e 2009 é indevida.

Discordo da DRJ quando afirmou que "*não há que se falar em revogação da isenção com efeito retroativo tendo em vista a inexistência de Laudo Médico Pericial atestando que o contribuinte era portador de moléstia grave...*" Não há laudo porque "*não foi encontrado*", mas no próprio trecho que o Julgador recorrido copiou na fl. 431, e do qual ateu-se apenas à primeira parte, observo que:

Verificamos também, que o Subgerente da Perícia Médica à época, interpretou que o despacho exarado pelo mencionado perito enquadrava o segurado como portador de moléstia grave, o qual foi acolhido e deferido pelo Secretário de Estado da Administração dos Recursos Humanos e de Previdência/SEARP, fls. 26.

Pelo exposto, S.M.J, entendemos que a concessão da citada isenção deu-se somente através do presente processo, fls. 25 e 26.(destaquei)

Face ao exposto, VOTO por **dar provimento ao recurso**, para cancelar a exigência fiscal em debate.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada